



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12196.000387/2009-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.367 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AGENOR MATTIELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE.
COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada, José Valdemir da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/

01/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/01/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 14/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 64), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

A Notificação de Lançamento de fls. 02/06, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 01/2009, no valor de R\$ 9.227,26 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos). O lançamento originou-se da dedução indevida de despesas médicas, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de dependente.

Na impugnação oferecida, às fl. 01, o autuado alegou, em síntese, que:

- As despesas médicas estão comprovadas pelos recibos entregues a este órgão;*
- Requer a revisão do lançamento*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa medica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado em 12/07/2011 (Fls. 75), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/08/2011 (fls. 92 a 94), argumentando em síntese:

(...)

Para comprovar que os serviços foram efetivamente prestados, anexo a esta defesa novamente os recibos das Despesas glosadas, juntamente com relatórios e diagnósticos elaborados pelos referidos profissionais, a saber:

• Recibo de R\$ 2.500,00 referente serviços prestados por Jose Luiz F dos Santos, juntamente com a descrição dos serviços prestados e devidamente assinado pelo profissional. O referido tratamento não é coberto e nem reembolsado pelo plano de saúde do contribuinte.

• Recibo de R\$ 1.920,00 referente serviços prestados por Ana Kelly Martirizes, juntamente com a avaliação e Relatório de Finalização de Tratamento Fonoaudiológico. Documentos estes devidamente assinados pelo profissional.

• Recibo de R\$ 2.100,00 referente serviços prestados por Eliza Almeida Trindade, juntamente com a declaração e diagnósticos dos serviços prestados pela referida profissional.

• Recibos nos valores de R\$ 1.000,00; R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, com serviços prestados por Nádia Cação Pinto Bueno, juntamente com documento que comprova as datas dos tratamentos e como foram pagos à totalidade dos serviços. O referido tratamento não é coberto e nem reembolsado pelo plano de saúde do contribuinte.

• Quanto à forma de pagamento não há o que se comprovar visto que os mesmos sempre foram efetuados em dinheiro em função de os valores não serem expressivos.

Como podemos observar nos relatórios emitidos pelos profissionais os serviços nunca foram prestados de uma única vez, ou seja, sempre houveram várias seções de tratamentos. O que houve de fato é que os recibos foram emitidos pelos profissionais pelo valor total dos serviços e não necessariamente de acordo com os pagamentos.

Desta forma fica comprovado que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo nenhuma dúvida quanto à lisura dos fatos.

NOTA: O valor de R\$ 1.500,00, declarado como serviço prestado por Ana Kelly Martinez é indevido, sendo neste caso reconhecido pelo contribuinte à glosa do mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como se observa, o que resta em litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do

pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de o contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais, apesar de ter sido regularmente intimado.

Por sua vez, o contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e declarações é suficiente para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente.

De fato, há nos autos a evidência de que o contribuinte, apesar de possuir plano de saúde da CASSI, realizou despesas médicas correspondentes a mais de vinte por cento dos seus rendimentos.

Neste ponto, tratou a DRJ de alertar o contribuinte, ao assim se manifestar:

O impugnante não se desincumbiu do ônus probatório constatado pela Autoridade Lançadora, não trouxe aos autos documentos idôneos para comprovarem os efetivos desembolsos para os prestadores de serviços, como também os endereços destes.

Outrossim, o impugnante tem o plano de saúde - CASSI e este pelas informações no seu portal da internet dá ampla cobertura para os seus associados, por meio de seus prestadores credenciados e mediante reembolso das despesas médicas, como se constata nas dúvidas freqüentes copiadas no seu sítio na internet - perguntas e respostas, in verbis:

Como é efetuado o ressarcimento pela Livre-escolha?

A CASSI ressarce as despesas efetuadas pelo associado ou seu dependente até o limite do valor constante na Tabela Geral de Auxílios para cada serviço utilizado, limitado ao valor do Recibo ou Nota Fiscal.

A CASSI reembolsa atendimento realizado por profissionais não credenciados?

A CASSI efetua o reembolso das despesas, até o valor constante em sua Tabela Geral de Auxílios (TGA), para cada serviço utilizado, desde que os serviços tenham sido realizados em região sem prestadores de serviços próprios da CASSI ou por ela

credenciados, ou nos casos de urgência ou emergência devidamente comprovados por meio de relatório médico.

De modo que seria necessária, também, a declaração do plano de saúde - CASSI de que os gastos realizados pelo impugnante não foram cobertos e nem reembolsados, porquanto pela razoabilidade lógica de quem paga um seguro de saúde presume-se que usufrui deste e não arca com mais gastos com a mesma finalidade.(pág. 69 dos autos)

Logo, entendo que há nos autos elementos que permitam a fiscalização afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Portanto, como não constam nos autos provas dos efetivos pagamentos, tais como cheques ou extratos bancários, as glosas devem ser mantidas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre